Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº. 0032643-45.2020.8.19.0021

Apelante: Itaú Unibanco S/A
Apelados: Sônia Augusta da Silva Bezerra e outros
Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DE JUROS DE CHEQUE ESPECIAL (*LIS*). REFERIDAS COBRANÇAS QUE JÁ FORAM CONSIDERADAS IRREGULARES EM ANTERIOR PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. NOVA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Autor (*falecido no curso do processo e sucedido por seus herdeiros*) que alega ter sofrido cobranças indevidas em sua conta corrente, fato que culminou com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito.

2. *Decisão anterior.* Sentença vergastada que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a inexistência da contratação impugnada; (ii) declarar a nulidade dos débitos dela decorrentes; e (iii) condenar o banco réu ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais, com juros de mora desde a citação. Por fim, condenou o demandado ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes em 10% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão neste recurso: (i) saber se houve falha na prestação dos serviços bancários e se é válida a cobrança de tarifas e de encargos de LIS; (ii) saber se a negativação do nome do autor configura dano moral; (iii) saber se é devido e se está adequado o valor de R$ 8.000,00, fixado a título de compensação por danos morais; e (iv) saber se está correto o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos requisitos de admissibilidade do presente recurso*. Apelo interposto pelo réu que deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 08/10/2026 10:49:46
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

5. *Da falha na prestação do serviço*. Banco réu que, mesmo após anterior sentença judicial transitada em julgado condenando-o a se abster de efetuar cobranças indevidas ao autor, continuou a realizá-las e, ainda, providenciou a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos ao crédito.
6. *Ausência de contratação por parte do consumidor*. Prova documental apresentada pelo banco réu (*com vistas a justificar os débitos lançados na conta do autor*) que corresponde ao mesmo contrato já anteriormente examinado em outro processo transitado em julgado, não havendo nova celebração de contrato capaz de justificar as cobranças recentes. Logo, não é possível utilizar contrato antigo e já reconhecido como inválido para legitimar as cobranças ora impugnadas nesses autos.
7. *Dos danos morais*. Inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito que é circunstância apta a ultrapassar o mero aborrecimento, justificando, portanto, nova condenação do réu a compensar os danos morais sofridos pelo autor. Valor fixado pelo magistrado *a quo* que não se mostra irrazoável ou abusivo, estando, na verdade, em consonância com o montante usualmente fixado por esta Corte em casos semelhantes.
8. *Dos juros legais de mora*. Termo inicial dos juros de mora que deve fluir a partir da citação, eis que em consonância com o entendimento adotado por esta Corte.
9. *Dos honorários advocatícios recursais*. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do novo CPC/15.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: "A cobrança indevida seguida de negativação do nome do consumidor configura dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11º e 487 I; e CC, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Apelação nº 0801058-66.2023.8.19.0075, Rel. Des. Lúcia Helena do Passo, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2026; Apelação nº 0016209-54.2019.8.19.0202, Rel. Des. Débora Maria Barbosa Sarmento, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2026; e Apelação nº

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

0816504-40.2023.8.19.0001, Rel. Des. Alcides Da Fonseca Neto, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação de danos, ajuizada originalmente por **José Bezerra** (*falecido no curso do processo e sucedido por seus herdeiros* ***Sônia Augusta da Silva Bezerra***, ***Luiz Antônio da Silva Bezerra*** *e* ***Leandro da Silva Bezerra***) contra **Itaú Unibanco S/A**, objetivando o autor: **(i)** a concessão da gratuidade de justiça; **(ii)** a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito e a suspensão das cobranças; **(iii)** a condenação do réu a encerrar a conta corrente descrita na exordial; **(iv)** a declaração de que é indevido, abusivo e nulo o saldo devedor de R$ 3.157,50, com a consequente desconstituição do débito; e **(v)** a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00.

Aduz o autor originário, em síntese, que é aposentado, idoso e cliente do **Banco Itaú S/A**, instituição na qual recebe seu benefício previdenciário. Afirma que, em agosto de 2016, foi chamado à agência do réu, ocasião em que recusou oferta de empréstimo consignado e foi informado de que receberia novo cartão para saque de seu benefício em razão da desativação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

cartão anterior. Argumenta que, posteriormente, o banco demandado passou a realizar cobranças não autorizadas, relacionadas a tarifa de pacote de serviços e encargos de LIS, embora sua conta fosse utilizada exclusivamente para recebimento e saque de benefício previdenciário. Assevera que ajuizou anteriormente o processo de nº. 0010138-65.2017.8.19.0021, perante o 3º Juizado Especial Cível de Duque de Caxias, no qual foi proferida decisão determinando, entre outras providências, a abstenção de novas cobranças e a manutenção da conta exclusivamente para recebimento e saque do benefício previdenciário, tendo a instituição financeira posteriormente cumprido a determinação e aberto nova conta para essa finalidade. Salienta que, anos depois, recebeu ligação do banco réu informando a existência de saldo devedor e comunicando que seu nome havia sido inscrito nos cadastros restritivos ao crédito. Assevera que, diante disso, compareceu à agência do demandado e lá foi informado sobre a existência de um débito no valor de R$ 3.157,50 vinculado a conta corrente cujo número desconhece. Sustenta que a negativação de seu nome é indevida, pois jamais utilizou os serviços da conta corrente do réu após o cancelamento determinado judicialmente. Assevera que a conduta do banco demandado lhe causou danos morais, razões por que ajuizou a presente demanda.

O banco réu apresentou contestação às fls. 83/92 (*indexador 000083*), alegando, em síntese: (i) que a tarifa Maxiconta decorre de pacote de serviços regularmente contratado pela parte autora no momento da abertura da conta-corrente, mediante expresso consentimento; (ii) que o serviço é regulamentado e autorizado pelo Banco Central, inexistindo abusividade na cobrança; (iii) que o LIS também foi expressamente contratado pela parte autora, mediante instrumento assinado, tratando-se de limite de crédito rotativo sujeito à cobrança de encargos e juros; (iv) que não houve falha na prestação dos serviços e que, após tomar conhecimento da insatisfação da parte autora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

providenciou o encerramento da conta e a baixa do contrato, demonstrando sua boa-fé e atuação para solucionar a controvérsia; (v) que a cobrança das tarifas é legítima e observa a regulamentação bancária, inexistindo fundamento para declaração de inexigibilidade do débito; (vi) que não estão presentes os requisitos para manutenção da tutela antecipada, diante da ausência de verossimilhança e de perigo de dano; (vii) que não houve ato ilícito ou dano moral, sendo legítima a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos diante da inadimplência; (viii) que não estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova; e (ix) subsidiariamente, que eventual compensação por danos morais deve observar critérios de razoabilidade, para evitar enriquecimento ilícito. Por tais razões, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, com condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em sentença de fls. 293/295 (*indexador 000293*), o magistrado *a quo* julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: "(...) *Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para confirmar a tutela antecipada e: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica válida quanto à contratação de conta corrente com pacote de serviços vinculada à agência 6079, conta nº 79522-2, bem como a nulidade dos débitos dela decorrentes; b) DETERMINAR o cancelamento da referida conta corrente, vinculada ao cartão nº 5232.8409.5253.7247, sem qualquer ônus para a parte autora; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação.* (...)"

Irresignado, o banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 303/321 (*indexador 000303*), alegando, em síntese: (i) que a sentença deve ser integralmente reformada, pois os documentos

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

apresentados comprovam a regularidade da contratação; (ii) que os serviços foram contratados mediante expressa manifestação de vontade da parte autora e são regulamentados pelo Banco Central do Brasil, inexistindo abusividade ou falha na prestação do serviço; (iii) que a cobrança de tarifas e encargos decorreu do exercício regular de direito e que a utilização do LIS pela parte autora demonstra seu conhecimento e consentimento quanto ao serviço contratado; (iv) que não estão configurados danos morais, pois não teria havido ato ilícito ou efetiva lesão aos direitos da personalidade, tratando-se de mero dissabor; (v) subsidiariamente, que o valor de R$ 8.000,00 fixado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vi) que, caso mantida a condenação, os juros de mora devem incidir somente a partir da data do arbitramento judicial; (vii) que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser invertida, com aplicação do princípio da causalidade; e (viii) que deve ser afastada a declaração de nulidade da relação jurídica, a inexigibilidade dos débitos e a condenação ao pagamento de verba compensatória de danos morais. Por tais razões pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 327/333 (*indexador 000327*), alegando, em síntese: i) que a sentença deve ser mantida, pois a documentação apresentada pelo banco não comprova a manifestação de vontade livre e informada quanto à contratação do pacote de serviços e do LIS, especialmente por se tratar de pessoa idosa e vulnerável; (ii) que o banco manteve ativa conta que deveria ser utilizada exclusivamente para recebimento e saque de benefício previdenciário, em desacordo com decisão proferida no processo nº 0010138-65.2017.8.19.0021; (iii) que a contratação do pacote de serviços e do cheque especial, nas circunstâncias do caso, caracteriza prática abusiva e venda casada; (iv) que a cobrança indevida e a negativação atingiram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

verba de natureza alimentar e ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral; (v) que o valor de R$ 8.000,00, fixado na sentença, é razoável e proporcional às circunstâncias do caso; (vi) que os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade decorrente de relação contratual; (vii) que não há fundamento para inversão do ônus sucumbencial, pois a conduta do banco réu deu causa ao ajuizamento da demanda; e (viii) que devem ser majorados os honorários advocatícios em grau recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. Por tais razões pugna pela rejeição do apelo interposto pelo réu.

É o relatório.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isso porque, o referido apelo encontra-se devidamente preparado, tendo sido, ainda, interposto dentro do prazo regular (*fl.* 324 – *indexador 000324*). No mais, observa os requisitos da "regularidade formal" e do "cabimento"; além de ter sido interposto por parte legítima e não apresentar nenhuma causa extintiva ou interruptiva do direito do recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, recebo o presente recurso em seus regulares efeitos.

Analisando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a parte da sentença que reconheceu a falha na prestação dos serviços do banco réu. Isso porque, por força de anterior decisão judicial, proferida pelo 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias (*processo de nº. 0010138-65.2017.8.19.0021*), o banco réu já havia sido condenado a excluir as cobranças abusivas que impunha ao falecido autor, conforme se pode constatar do dispositivo abaixo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

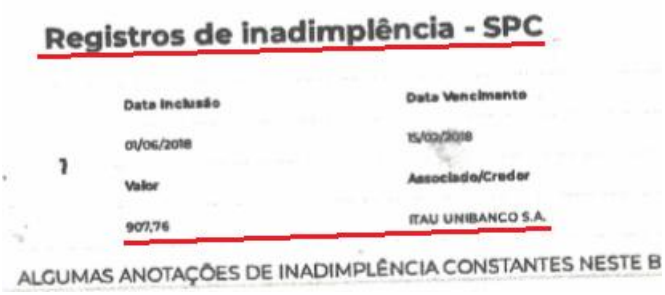
reproduzido. Confira-se:

> *"(...) Assim, não havia razão para a cobrança de tarifa de pacotes de serviços, vez que a conta-salário é isenta desse tipo de cobrança. De igual forma, não havia razão para a cobrança de juros, vez que pela análise dos extratos trazidos aos autos observa-se que os juros contratuais e juros de saldo somente foram gerados em decorrência da cobrança da tarifa de mensalidade de serviços, o que também justifica sua devolução. A devolução, no entanto, deve se dar na forma simples, vez que não restou comprovada má fé do réu.*
> *O autor comprova as fls. 21 descontos de TARIFA PACOTE e de LIS, totalizando R$ 91,84, devendo tal valor ser restituído. Deve o réu, ainda, se abster de realizar cobranças a título da tarifa impugnada, mantendo a conta com as características originais.*
>
> *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para, condenar a parte ré a:*
> *1) pagar à parte autora a quantia de R$ 1.500,00, a título de compensação por danos morais, com incidência de correção monetária, a partir da data da leitura da sentença (Súm. 97/TJ/RJ c/c Súm. 362, STJ), e juros moratórios, desde a data da citação (art. 405, CC);*
> *2) pagar à parte autora a quantia de R$ 91,84, a título de indenização por danos materiais, com incidência de correção monetária, desde a data do desembolso (Súm. 43, STJ), e juros moratórios, desde a data da citação (art. 405, CC); 3) se abster de realizar novas cobranças a título de ¿TARIFA PACOTE¿, no prazo de 20 dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de multa de R$ 50,00 por cobrança realizada em desconformidade;*
> *4) manter a conta da parte autora apenas para recebimento e saque do benefício previdenciário, sem incidência de ônus ou tarifas, no prazo e vinte dias, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução;*
> *Sem custas e honorários advocatícios (art.55, Lei n.º 9.099/95) (...)"*

Ocorre, todavia, que o banco réu, mesmo após sofrer tal condenação, continuou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

efetuar tais cobranças, gerando novos danos ao consumidor, inclusive com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Nesse sentido, convém reproduzir trecho do documento comprobatório de tal fato (*fl. 45 – indexador 0000045*). Confira-se:


Registros de inadimplência - SPC

	Data Inclusão	Data Vencimento
1	01/06/2018	15/02/2018
	Valor	Associado/Credor
	907,76	ITAU UNIBANCO S.A.

ALGUMAS ANOTAÇÕES DE INADIMPLÊNCIA CONSTANTES NESTE B

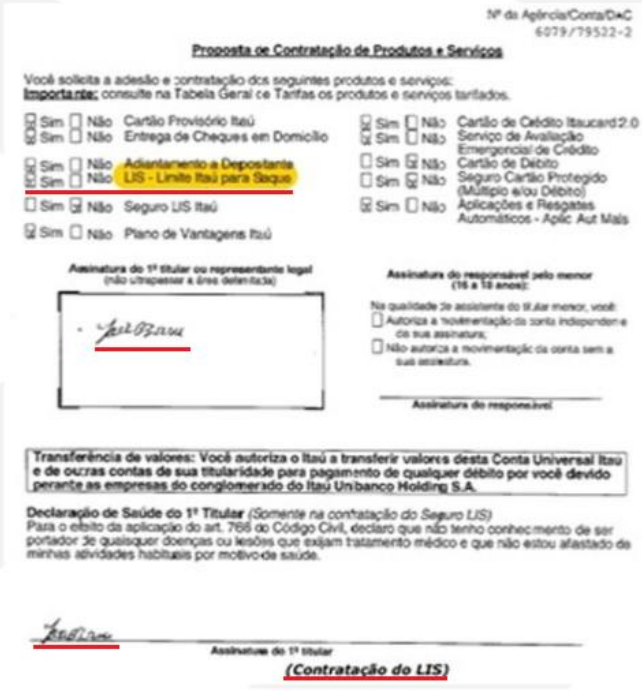
Como justificativa para sua conduta, o demandado afirmou que havia autorização expressa do consumidor para tais descontos, pois ele havia assinado contrato prevendo tais serviços. Ocorre, todavia, que o documento trazido pelo réu para supostamente comprovar a regularidade da prestação de seus serviços foi o mesmo contrato já analisado no processo de nº. 0010138-65.2017.8.19.0021. Ou seja, foi apresentado nestes autos o instrumento contratual assinado ainda no ano de 2016, sendo evidente, portanto, que não poderia o banco réu continuar a efetuar hoje cobranças com base em contrato já considerado indevido. Nesse sentido, convém reproduzir pequeno trecho de petição trazida pelo próprio réu e que comprova a realização de cobranças tendo como fundamento contrato antigo. Confira-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

CONTRATAÇÃO DA CONTA-CORRENTE

A parte autora é titular da conta corrente n.795222 agência 6079, aberta em 14/07/2016, conforme evidencia a Proposta de Abertura de Conta firmada com o Réu (doc. Anexo – PAC), momento em que optou pela contratação do pacote de serviços itaú pacote 3.0.

No momento da abertura da conta corrente foram oferecidos à parte autora, além dos serviços essenciais de conta corrente (isentos de tarifas), pacotes de serviços, dentre eles o itaú pacote 3.0, efetivamente contratado, inclusive com a opção de contratação do cheque especial.



Nº da Agência/Conta/DAC
6079/79522-2

Proposta de Contratação de Produtos e Serviços

Você solicita a adesão e contratação dos seguintes produtos e serviços:
Importante: consulte na Tabela Geral de Tarifas os produtos e serviços tarifados.

- Sim ☐ Não Cartão Provisório Itaú
- Sim ☐ Não Entrega de Cheques em Domicílio
- Sim ☐ Não Adiantamento a Depositante
- Sim ☐ Não LIS - Limite Itaú para Saque
- ☐ Sim ☒ Não Seguro LIS Itaú
- ☒ Sim ☐ Não Plano de Vantagens Itaú
- ☒ Sim ☐ Não Cartão de Crédito Itaucard 2.0
- ☒ Sim ☐ Não Serviço de Avaliação Emergencial de Crédito
- ☐ Sim ☒ Não Cartão de Débito
- ☐ Sim ☒ Não Seguro Cartão Protegido (Múltiplo e/ou Débito)
- ☒ Sim ☐ Não Aplicações e Resgates Automáticos - Aplic Aut Mais

Assinatura do 1º titular ou representante legal
(não ultrapassar a área delimitada)

Assinatura do responsável pelo menor (16 a 18 anos):

Na qualidade de assistente do titular menor, você:
☐ Autoriza a movimentação da conta independente de sua assinatura;
☐ Não autoriza a movimentação da conta sem a sua assinatura.

Assinatura do responsável

Transferência de valores: Você autoriza o Itaú a transferir valores desta Conta Universal Itaú e de outras contas de sua titularidade para pagamento de qualquer débito por você devido perante as empresas do conglomerado do Itaú Unibanco Holding S.A.

Declaração de Saúde do 1º Titular *(Somente na contratação do Seguro LIS)*
Para o efeito da aplicação do art. 766 do Código Civil, declaro que não tenho conhecimento de ser portador de quaisquer doenças ou lesões que exijam tratamento médico e que não estou afastado de minhas atividades habituais por motivo de saúde.

Assinatura do 1º titular

(Contratação do LIS)

Ou seja, o banco recorrente não logrou demonstrar que o autor teria celebrado novo contrato ou anuído com as cobranças ora impugnadas, sendo possível constatar, na verdade, que houve falha do réu ao manter o mesmo regime de cobrança já anteriormente considerado irregular. Tal situação, por óbvio, gerou novo dano ao consumidor, estando correta, portanto, nova

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

condenação ao pagamento de verba compensatória de danos morais, sendo, ainda, descabida a alegação de que o caso seria hipótese de mero aborrecimento.

No que se refere ao valor fixado a título de compensação dos danos morais, entendo, igualmente, que não merece reforma o julgado. Isso porque, na fixação de tal verba, deve o magistrado atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido. Ou seja, deve a referida compensação, a um só tempo, reparar o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, e, também, punir o praticante do ato ilícito, contribuindo para que não volte a realizar condutas deste viés.

Convém salientar, ademais, que o montante da reparação por dano moral não deve ser tão alto a ponto de implicar enriquecimento exacerbado, nem tão baixo a ponto de estimular a prática do ilícito. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por tais razões, e considerando os argumentos acima mencionados, entendo que o correto é mesmo manter a referida indenização no valor já fixado pelo magistrado de primeira instância (*R$ 8.000,00*), eis que perfeitamente adequado aos transtornos narrados na inicial, bem como à capacidade econômica das partes em questão, devendo, ainda, ser mantido o termo *a quo* dos juros legais de mora incidentes sobre esse montante (*ou seja, a data da citação*), haja vista estar em consonância com o entendimento desta Corte. Neste sentido, convém transcrever as seguintes ementas. Confira-se:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0801058-66.2023.8.19.0075 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 20/08/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DO TOI E DO DÉBITO DELE DECORRENTE, BEM COMO CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ. A SIMPLES LAVRATURA DO TOI NÃO CONSTITUI PROVA APTA PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR, VISTO QUE TAL TERMO CONSISTE EM PROVA UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 256 DO TJRJ. PROVA PERICIAL TÉCNICA QUE INDICA QUE NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR A VERACIDADE DA IRREGULARIDADE APONTADA NO TOI, TORNANDO A COBRANÇA RETROATIVA DUVIDOSA E A LAVRATURA DO TERMO EQUIVOCADA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 373, II, DO CPC. ***COBRANÇA DE UMA SUPOSTA DÍVIDA CONSTITUÍDA UNILATERALMENTE, COM IMPLÍCITA ACUSAÇÃO DE FRAUDE, A JUSTIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR****. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Grifos apostos.*

0016209-54.2019.8.19.0202 – APELAÇÃO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 20/08/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO RECONHECIDA NO VALOR DE R$7.000,00 (SETE MIL REAIS), LANÇADA EM FATURA E ATRIBUÍDA A SUPOSTA OPERAÇÃO REALIZADA COM CHIP E SENHA. COMUNICAÇÃO IMEDIATA E REGISTRO DE OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO. SENTENÇA DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE LASTREADO EM CONJUNTO DOCUMENTAL SUFICIENTE E EM PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. AUTOR QUE INSTRUIU A INICIAL COM REGISTRO DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS DE NEGATIVAÇÃO E FATURAS INDICATIVAS DE TRANSAÇÃO ATÍPICA E DISSONANTE DO PADRÃO DE CONSUMO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE, EMBORA A TECNOLOGIA DO CARTÃO COM CHIP NÃO PERMITA CLONAGEM NOS MOLDES ALEGADOS PELO RÉU, NÃO HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA AFIRMAR QUE A TRANSAÇÃO IMPUGNADA TENHA SIDO EFETIVADA COM O CARTÃO/CHIP/SENHA DO AUTOR, HAVENDO, AINDA, INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA DA OPERAÇÃO. BANCO RÉU QUE, EMBORA TENHA SUSTENTADO A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO, NÃO APRESENTOU OS ARTEFATOS DIGITAIS ESSENCIAIS À AUDITORIA COMPLETA DOS LOGS E DA TRILHA DE AUTENTICAÇÃO, CONFORME DESTACADO PELA PERITA. MERA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CHIP E SENHA, APOIADA EM DOCUMENTOS UNILATERAIS E EM CONDIÇÕES GERAIS CONTRATUAIS, QUE NÃO BASTA PARA COMPROVAR A HIGIDEZ DA TRANSAÇÃO ESPECÍFICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. ***INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA (SÚMULA 89 DO TJRJ). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA****. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Grifos apostos.*

0816504-40.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 09/12/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL). Ementa: DIREITO

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

> *DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA TÃO SOMENTE A FIM DE MAJORAR A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR AQUÉM DO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. TERMO A QUO CORRETAMENTE FIXADO A PARTIR DA CITAÇÃO. EQUÍVOCO PARCIAL DA SENTENÇA, QUE SE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil da parte autora com o objetivo de reforma parcial da sentença, a fim de que seja majorada a compensação a título de danos morais e alterado o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se adequado o arbitramento da compensação a título de danos morais pelo juízo a quo; (ii) saber se correta a fixação do termo a quo dos juros moratórios como a data da citação. III. RAZÕES DE DECIDIR (...). 8. Por fim, quanto à aplicação do Enunciador Sumular nº 54, do E. Superior Tribunal de Justiça, não assiste razão ao apelante. Da análise dos autos, a despeito de ser fato incontroverso a negativação indevida realizada pela concessionária, restou comprovada a relação contratual entre as partes, a afastar a aplicação da supracitada súmula.* ***Dessarte, adequada a fixação do termo inicial dos juros moratórios, realizada pelo juízo a quo, os quais devem ser contados a partir da citação****. 9. Conclui-se, pois, pelo forçoso provimento parcial do presente recurso, a fim de majorar o quantum arbitrado pelo juízo a quo em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para o patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais); mantida, no mais, a r. sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para majorar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais para o patamar de R$ 12.000,00 (doze mil reais); mantida, no mais, a r. sentença. Grifos apostos.*

Por fim, o artigo 85, § 11º, do CPC/15, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, deverá majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Ora, no caso em tela, entendo ser razoável a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% do valor da condenação, haja vista a nova sucumbência da parte recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso do réu**. Outrossim, majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ